



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 10016
(02.06.2014)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 217-
92.2014.6.02.0000 – CLASSE 42**

EMBARGANTE: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: Thiago Maia Nobre Rocha e outros

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar OTÁVIO LEÃO PRAXEDES


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.
ELEIÇÕES 2014. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2014.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração na Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão nº 9.971, desta Corte, que julgou procedente os pedidos formulados na Representação para determinar a retirada de todos os *outdoors* descritos na peça pòrtico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

Aduziu o embargante, que o acórdão vergastado seria omissivo ao argumento de que este Regional não apresentou considerações acerca dos pronunciamentos (julgados) do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral colacionados aos autos. Afirmou ainda que as considerações/fundamentos/decisões da Corte Superior trazidas pela parte embargante, indicam a possibilidade do parlamentar divulgar as atividades desenvolvidas durante o exercício do mandato, não podendo ser considerada propaganda antecipada.

Ao final, requer que este Egrégio Tribunal se pronuncie quanto às omissões indicadas, fazendo constar expressamente no acórdão o não acolhimento das decisões da jurisprudência do TSE.

Não havendo pedido expresso de efeito infringente, entendeu essa relatoria que não seria necessária a ouvida da parte contrária.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no § 1º, do art. 275 do Código Eleitoral.

Como é cediço, a finalidade dos Embargos de Declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, como também corrigir eventual erro material, o que não se aplica aos presentes autos.

O embargante alega que esta Corte foi omissa por não enfrentar expressamente no acórdão os precedentes colacionados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais indicam a possibilidade de divulgação das atividades parlamentares, no caso em tela por meio de *outdoors*, sem que isto configure propaganda antecipada.

De acordo com o entendimento da Corte Superior e também por princípios do Direito Processual, não é necessário que o julgador se pronuncie explicitamente a respeito de todas as questões levantadas pelas partes, porém deve proferir decisão suficientemente fundamentada.

As omissões indicadas pela parte embargante denotam mera discordância das alegações apontadas no v. acórdão e o claro intento de rediscussão da matéria decidida.

Em verdade não há omissões a serem sanadas. Nesse ponto, o E. TSE assim vem se pronunciando, senão veja-se decisão da relatoria do ex-ministro do STF Eros Grau, quando em mandato na Justiça Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO ORDINÁRIO, AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS, PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA, EMBARGOS REJEITADOS. 1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil); 2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento; 3. Embargos rejeitados. (TSE 1497 PB, Relator: EROS ROBERTO GRAU, Data de Julgamento: 17/02/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/3/2009, Página 133)

Destarte, percebe-se que os embargos de declaração opostos não se prestam ao reexame de matéria já decidida, merecendo, portanto, serem julgados improcedentes.

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

Maceió/AL, 02 de junho de 2014.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Eleitoral Auxiliar
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº

Prot. 6.619/2014

217-92.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/06/2014 (SESSÃO Nº 41/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO MAIA NOBRE ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES FONTAN
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE LINS FILHO
ADVOGADO : ISAAC BARRADAS NUNES
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.016, de 02.06.2014). Averbou suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO e, Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Averbou suspeição o Desembargador Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de junho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários